

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2015.

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília em 9 de julho de 2013.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul
Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, comissão mista permanente do Congresso Nacional, debateu e aprovou parecer do relator à Mensagem nº 178, do Poder Executivo, assinada pela Ex.^a. Sr^a. Presidente da República, Dilma Rousseff, em 28 de maio de 2015, que submeteu à apreciação do Congresso Nacional, em 1º de junho de 2015, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Essa aprovação foi consubstanciada em proposta de decreto legislativo favorável à inserção do ato internacional em nosso sistema jurídico, apresentada, em Plenário, na Câmara dos Deputados, na mesma data. Desse instante em diante, a matéria passou a tramitar como nova proposição legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2015, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que se destina a analisar e examinar a possibilidade de concessão de aprovação legislativa ao mérito do Acordo sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, firmado entre Brasil e Uruguai, pelo Poder Executivo, no exercício da faculdade privativa concedida ao Presidente da

República pelo inciso VIII do art. 84 da Constituição e submetida ao Parlamento em cumprimento ao inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A dnota Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do PDC 153/15, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o ato internacional, para o qual o projeto de decreto legislativo em apreciação concede a anuênciia do Poder Legislativo, é um acordo bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, composto por quatorze artigos, precedidos por cinco *consideranda*, em que os dois Estados-parte: (1) reafirmam a vontade expressa pelos seus dois Presidentes da República de alcançar a livre circulação de pessoas, lembrando os propósitos do Plano de Ação para a constituição progressiva da livre circulação de pessoas, assinado pelos dois países em 4 de dezembro de 2012; (2) declaram-se convencidos da necessidade de facilitar o trânsito de seus nacionais entre seus respectivos territórios e (3) manifestam a certeza de que suas respectivas fronteiras constituem elementos de integração entre suas populações, sendo (4) necessário contribuir para o desenvolvimento e para o ajuste estrutural das economias menores e das regiões menos desenvolvidas dessa área limítrofe, havendo a necessidade de que os dois Estados firmem (5) um instrumento que permita efetivamente alcançar esse objetivo.

Por primeiro, observa-se que o ato internacional em tela obedece ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A par disso, não há colisão entre princípios fundamentais de nossa Carta Política e o presente Acordo. Nesse sentido, sobressaem os respectivos arts. 6º e 7º.

Pelo art. 6º, os nacionais brasileiros e uruguaios que tenham obtido visto ou residência permanente com base no presente Acordo têm o direito de

ingressar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste Acordo, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de segurança pública. Têm direito a exercer qualquer atividade, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, observados os limites impostos pelas normas internas de cada Parte.

No art. 7º, sublinha-se que o presente Acordo não invalidará ou restringirá direitos e garantias individuais concedidos por meio de outros acordos internacionais de que sejam Partes Brasil e Uruguai, e que o presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

Finalmente, no que tange ao Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao PDC, observa-se que o mesmo é pertinente, ao reescrever da maneira apropriada a redação do parágrafo único do art. 1º, com as seguintes explicações:

“Nesse projeto de decreto legislativo, a menção ao inciso I do art. 49 da Constituição, dispositivo constitucional referente ao poder-dever do Congresso Nacional de deliberar a respeito da matéria, é feita na parte final do parágrafo único do art. 1º. Melhor seria, contudo, tanto do ponto de vista constitucional, quanto para bem defender as prerrogativas do Congresso Nacional na matéria, que fosse a menção ao dispositivo constitucional fosse colocada no início do parágrafo, por uma questão de exegese jurídica, vez que, estando na abertura do parágrafo, deixa inofismavelmente claro o fato de que aquela competência constitucional mencionada abrange todo o conteúdo jurídico do parágrafo em análise e não apenas a sua parte final. Ademais, no parágrafo da proposta de decreto legislativo aprovada, faz-se menção ao conteúdo de uma Decisão bilateral: todavia, no caso em tela, temos em pauta um Acordo bilateral, sendo necessário, portanto, efetuar pequena alteração nesse dispositivo de forma a adequar o parágrafo ao caput do artigo.”

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PDC 153/2015, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator